

Processo nº 10021/94

**ML-54/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 73/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 4.107/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a consolidação da legislação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE).

O objetivo primordial da presente iniciativa é adequar a Lei Municipal nº 5.978, de 2009, nos artigos nela consignados, aos preceitos dos arts. 34 a 36 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Tal adequação é fundamental porque compatibiliza esta Lei Municipal aos preceitos da Referida Resolução nº 26, de 2013, do FNDE, cujo cumprimento é monitorado por esse Fundo Nacional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP  
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

**PROJETO DE LEI N.º 73/17 – P.G. N.º 4.107/17**

-----

**Altera a Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a consolidação da legislação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 5.978, de 26 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria de Educação, tem a finalidade de motivar a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

**§ 1º** Compete ao CMAE:

**I** - deliberar, fiscalizar e assessorar a Administração Pública Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto às unidades da rede pública de ensino;

**II** - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar do art. 2º e do objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE previsto no art. 4º, ambos, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

**III** - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Administração Pública Municipal, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

**IV** - analisar a prestação de contas do Município, nos termos das normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

**V** - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**VI** - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**Projeto de Lei (fls. 2)**

**VII** - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

**VIII** - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nas normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação;

**IX** - elaborar o Plano de Ação do ano em curso ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Administração Pública Municipal, antes do início do ano letivo;

**X** - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e de outros recursos destinados à alimentação escolar;

**XI** - zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas;

**XII** - participar da elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, em conjunto com nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares dos alunos, zelando pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**XIII** - orientar a aquisição de insumos para os programas da alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

**XIV** - aprovar critérios e diretrizes para controle e distribuição, respeitando subsídios, dando prioridade aos produtos da região;

**XV** - estabelecer, anualmente, programas de educação alimentar;

**XVI** - avaliar, continuamente, dados estatísticos, referentes ao número de alunos/custo de merenda, para obter adequação do repasse de recursos pelos órgãos federais, estaduais e outros órgãos afins;

**XVII** - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

**XVIII** - comunicar à Administração Pública Municipal a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;

**XIX** - divulgar, em locais públicos, os recursos financeiros do PNAE, transferidos ao Município; e

**Projeto de Lei (fls. 3)**

**XX** - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nas resoluções deste órgão.

§ 1º O Presidente do CMAE é o responsável pela assinatura dos Pareceres Conclusivos referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipais dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Grande ABC e demais conselhos afins, que deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.” (NR)

“**Art. 2º-A** O Município, por meio da Secretaria de Educação, assegurará ao CMAE:

**I** - a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

**a)** local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

**b)** disponibilidade de equipamento de informática;

**c)** transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as suas reuniões ordinárias e extraordinárias; e

**d)** disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CMAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

**II** - sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

**III** - a realização, em parceria com o FNDE, da formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

**IV** - a divulgação das suas atividades, por meio de comunicação oficial do Município.” (NR)

“**Art. 3º** O CMAE será composto por 14 (catorze) membros, da seguinte forma:

**Projeto de Lei (fls. 4)**

**I - 2** (dois) representantes indicados pela Administração Pública Municipal;

**II - 2** (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**III - 2** (dois) representantes de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**IV - 4** (quatro) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino do Município, indicados pelos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

**V - 4** (quatro) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgão de representação, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, os discentes deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas da Administração Pública Municipal para compor o CMAE.

§ 7º A nomeação dos membros do CMAE será ser feita por Portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 8º A presidência e a vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 9º O CMAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária

**Projeto de Lei (fls. 5)**

especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10. O Presidente ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; ou

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CMAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas situações previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, a ser nomeado por Portaria do Prefeito.

§ 13. No caso de substituição de conselheiro do CMAE, na forma do § 11 deste artigo, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
31 de julho de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito